



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.270-B, DE 2024

(Do Sr. Paulinho Freire)

Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aumentar as penas de crimes contra a pessoa com deficiência e pessoa idosa, além de criar causa de aumento de pena; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. OSSESSIO SILVA); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Do Sr. PAULINHO FREIRE)

Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aumentar as penas de crimes contra a pessoa com deficiência e pessoa idosa, além de criar causa de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aumentar as penas de crimes contra a pessoa com deficiência e pessoa idosa, além de criar causa de aumento de pena.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.” (NR)

Art.3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.88.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
.....
§2º
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
.....” (NR)
“Art. 90.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
.....
§1º
.....



* C D 2 4 3 3 0 5 5 2 1 5 0 0 *

§2º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.” (NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição torna mais rigorosa a pena de alguns crimes previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Estatuto da Pessoa Idosa.

Em relação ao primeiro microssistema protetivo, a presente proposição eleva as balizas penais dos crimes de discriminar pessoa com deficiência e abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres.

Estamos a falar de delitos que atacam a integridade psíquica e dignidade da pessoa com deficiência, causando efeitos deletérios que poderão se prolongar por toda a vida da vítima e afetar sua saúde mental, prejudicando ou mesmo eliminando sua integração à comunidade.

Cabe ressaltar que, nesses casos, o desvalor da conduta aumenta sobremaneira em razão da vulnerabilidade da vítima. O mesmo se diga em relação às pessoas idosas. Por tal razão, também aumentamos as penas do crime de abandonar pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.

Conforme apontado pelo Ministério dos Direitos Humanos: “O número de denúncias de abandono de idosos cresceu 855% em 2023 (...) Entre janeiro e maio deste ano foram quase 20.000 registros de abandono. No mesmo período de 2022, foram 2.092 casos. Foi o maior aumento registrado pela pasta entre vários outros tipos de violação contra idosos, como



* C D 2 4 3 3 0 5 5 2 1 5 0 0 *

negligência, violência psicológica e violência física. Todas as categorias registraram crescimento no número de denúncias.”¹

Aumentando as penas para quem comete atos tão vis e desprezíveis, pretendemos coibir esta prática nefasta em nosso país.

Além disso, tanto no crime de abandono de pessoa idosa quanto no de pessoa com deficiência, inserimos causa de aumento de pena caso o crime seja praticado por quem tinha dever de cuidado e responsabilidade em relação ao idoso, uma vez que, nesse caso, a conduta do agente é bem mais grave, justamente porque quem pratica o crime é quem teria o dever de zelar pela pessoa idosa.

Por todo o exposto, diante da gravidade de infrações dessa natureza, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

**PAULINHO FREIRE
Deputado Federal – UNIÃO/RN**

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/19/denuncias-de-abandono-de-idosos-crescem-855percent-em-2023-aponta-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>



* C D 2 2 4 3 3 0 5 5 2 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.270, DE 2024

Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aumentar as penas de crimes contra a pessoa com deficiência e pessoa idosa, além de criar causa de aumento de pena.

Autor: Deputado PAULINHO FREIRE

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.270, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Paulinho Freire, pretende alterar as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com o objetivo de aumentar as penas de crimes praticados contra pessoas com deficiência e pessoas idosas, além de estabelecer causa específica de aumento de pena quando a vítima estiver sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Em sua justificação, o autor aponta que os delitos de discriminação e abandono dessas pessoas causam impactos profundos em sua integridade e dignidade, comprometendo sua saúde mental e inclusão social. O parlamentar enfatiza ainda, como evidência da urgência da medida, o expressivo aumento nas denúncias de abandono, sobretudo de idosos, e propõe a majoração das penas e a inclusão de causa de aumento quando o crime for cometido por quem detinha dever legal de cuidado.

O projeto não possui apensos.



* C D 2 5 6 8 3 8 9 2 8 0 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.270, de 2024, especialmente no que diz respeito aos direitos da pessoa idosa.

Neste aspecto, a proposição é meritória.

A proposição sob exame representa importante avanço na proteção da população idosa, ao tornar mais rigorosa a punição de condutas ofensivas à sua dignidade, como o abandono em instituições de saúde, de acolhimento ou congêneres, bem como a omissão no provimento de suas necessidades básicas. Ao majorar a pena e instituir causa de aumento quando o crime for cometido por quem detenha dever legal de cuidado, a proposta reforça a responsabilidade de familiares, tutores e cuidadores, conferindo maior efetividade às normas protetivas do Estatuto da Pessoa Idosa.

Como bem apontou o autor, os desafios impostos pelo envelhecimento populacional exigem políticas públicas e instrumentos normativos eficazes para a proteção da pessoa idosa. Em junho de 2023, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania divulgou que as denúncias de abandono de idosos aumentaram 855% entre janeiro e maio em relação ao mesmo período do ano anterior, saltando de pouco mais de dois mil para quase vinte mil registros. Diante da previsão de que, até 2030, o número de pessoas



* c d 2 5 6 8 3 8 9 2 8 0 0 *

idosas ultrapassará o de crianças e adolescentes no Brasil, torna-se imperativo reforçar os mecanismos legais de responsabilização daqueles que, tendo o dever legal ou moral de zelar pelos idosos, omitem-se de forma inaceitável.

A iniciativa legislativa em análise alinha-se aos objetivos do Estatuto da Pessoa Idosa, especialmente no que tange à garantia da dignidade, do respeito e da proteção à vida, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.741, de 2003. Ao estabelecer causa de aumento de pena para os casos em que o agente tenha responsabilidade legal sobre a vítima, a proposição fortalece o princípio da prioridade absoluta, que orienta a formulação e a execução de políticas públicas voltadas à pessoa idosa. A responsabilização mais severa desses agentes é medida que se impõe, tanto para punir adequadamente a conduta lesiva quanto para prevenir sua repetição, em consonância com o dever do Estado e da sociedade de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das pessoas idosas à vida, à saúde, à alimentação, à convivência familiar e comunitária.

Diante do exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 3.270, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 2 5 6 8 3 8 9 2 2 8 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.270, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.270/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Sargento Portugal, Dr. Luiz Ovando, Lincoln Portela, Maria do Rosário, Prof. Reginaldo Veras e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.270, DE 2024

Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aumentar as penas de crimes contra a pessoa com deficiência e pessoa idosa, além de criar causa de aumento de pena.

Autor: Deputado PAULINHO FREIRE

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL 3.270, de 2024, de autoria do Deputado Paulinho Freire, que altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aumentar as penas de crimes contra a pessoa com deficiência e pessoa idosa, além de criar causa de aumento de pena.

Esta proposição torna mais rigorosa a pena dos crimes de Capacitismo e previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Estatuto da Pessoa Idosa e Abandono de pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário- Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 9 4 9 8 3 7 7 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre, no escopo desta Comissão, analisar o mérito dos projetos em tela, sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência.

Esta proposição torna mais rigorosa a pena dos crimes de Capacitismo e Abandono de pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres.

O autor fundamenta que delitos que atentam contra a integridade psíquica e a dignidade da pessoa com deficiência produzem efeitos nocivos que podem perdurar por toda a vida da vítima, afetando gravemente sua saúde mental e comprometendo, ou até inviabilizando, sua plena integração à comunidade.

Ressalta-se, ainda, que o próprio texto do Projeto de Lei apresenta dados alarmantes do Ministério dos Direitos Humanos sobre o aumento expressivo de denúncias de violações contra idosos. Segundo informações da pasta, o número de denúncias de abandono cresceu 855% em 2023. Entre janeiro e maio deste ano, foram quase 20 mil registros de abandono, enquanto no mesmo período de 2022 haviam sido contabilizados 2.092 casos. Trata-se do maior crescimento registrado pelo Ministério, abrangendo também outras formas de violação, como negligência, violência psicológica e violência física, todas com aumento significativo no período analisado.

O capacitismo, assim como o racismo, configura-se como uma forma estrutural de opressão que historicamente exclui, marginaliza e violenta milhões de brasileiros com deficiência. Tal conduta afronta diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, além de violar compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente aqueles previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009).

Quando esse preconceito se manifesta por meio de violência física, psicológica ou moral, constrangimento, grave ameaça ou qualquer conduta que exponha a pessoa com deficiência a sofrimento, dor ou risco, não se trata



* C D 2 5 9 4 9 8 3 7 7 3 0 0 *

apenas de uma agressão individual, mas de um ataque aos fundamentos do Estado Democrático de Direito e aos valores essenciais da convivência social.

Passando à análise do texto, observa-se que o artigo 88 amplia as penas para o crime de discriminação contra pessoa com deficiência, elevando a reclusão de 1 a 3 anos para 2 a 5 anos, e de 2 a 4 anos para 3 a 6 anos quando cometido por meio de comunicação social ou publicação. Já no artigo 90, relativo ao abandono de pessoa com deficiência, embora o projeto preveja pena de reclusão de 1 a 3 anos, é importante destacar que essa matéria foi recentemente modificada pela Lei nº 15.163, de 2025, que aumentou a pena para reclusão de 2 a 5 anos. Assim, a proposta atual, ao estabelecer pena inferior, apresenta um retrocesso em relação à legislação vigente, reduzindo a severidade da punição recentemente aprimorada.

Diante da gravidade e do caráter estrutural dessas condutas, manifesto-me favoravelmente ao projeto de lei que prevê o aumento das penas para tais delitos, entendendo que a resposta penal mais severa é medida necessária para reforçar a proteção jurídica das pessoas com deficiência, coibir práticas capacitistas e reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade, a igualdade e a inclusão. Contudo, apresentamos um substitutivo retirando o dispositivo do artigo 90, para que o texto final seja aprimorado e mantenha a coerência com a legislação vigente.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.270, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator



* C D 2 2 5 9 4 9 8 3 7 7 3 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.270, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para aumentar as penas de crimes contra a pessoa com deficiência, além de criar causa de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 88º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art.88.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§2º

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
 (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator



* C D 2 5 9 4 9 8 3 7 7 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 14/08/2025 12:49:19,230 - CPD
PAR 1 CPD => PL 3270/2024
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 3.270, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.270/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 3.270, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para aumentar as penas de crimes contra a pessoa com deficiência, além de criar causa de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 88º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art.88.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§2º

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
(NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado DUARTE JR.
Presidente**



* C D 2 2 5 8 6 0 4 8 2 0 1 0 0 *



* C D 2 2 5 8 6 0 4 8 2 0 1 0 0 *

